



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 354 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1664/2019
PROJETO DE LEI nº: 120/2019
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 120/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.456/2004, que fixa o subsídio dos membros da Polícia Militar do Estado de Alagoas, define as verbas de caráter indenizatório, os cargos e funções militares, e das outras providências correlatas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa atualizar a supracitada Lei Estadual, especialmente no que diz respeito aos valores destinados mediante verba indenizatória aos servidores militares do Estado de Alagoas para aquisição de uniformes.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de garantir o direito ao uniforme, da graduação de soldado ao posto de coronel, pago mediante verba em caráter indenizatório.

Sendo assim, a proposta visa promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

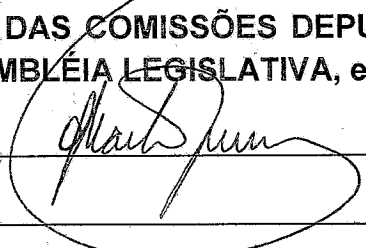
Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 120/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 29 de agosto, de 2019.



PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES